

RESOLUÇÃO N.º 005/2016

EMENTA: APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste passa a vigorar na conformidade com o texto que integra esta Resolução.

Art. 2º. A Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário projeto de Regulamento das Comissões.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nºs 002/1993, 006/1993, 009/1993, 001/1994, 001/1995, 002/1996, 006/1997, 002/1998, 003/1998 e 004/2010.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, em 13 de dezembro de 2016.

ALESSANDRA CAETANO LUPGES
Presidente

Regimento Interno

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste é composta de vereadores, representantes do povo, eleitos, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Entre Rios do Oeste e funciona no prédio situado na Rua Amazonas, nº790.

Parágrafo único. Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Entre Rios do Oeste.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

~~§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 1º. REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 003/2020).

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 3º. A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I – instalação da legislatura;

II - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso de posse e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS
Seção I
Da Posse dos vereadores

Art. 5º. O candidato diplomado vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 6º. Os candidatos diplomados vereador, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I – instalação da Legislatura;

II - posse dos vereadores;

II - eleição da Mesa para o primeiro biênio da Legislatura.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o vereador com maior votação dentre os eleitos.

§ 2º. Aberta a sessão, o presidente convidará um vereador ad hoc para secretariar os trabalhos.

§ 3º. O presidente proclamará os nomes dos diplomados, constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º. O presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 5º. O secretário designado fará a chamada de cada vereador que declarará: “Assim o Prometo.”

§ 6º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato.

§ 7º. Não poderá ser aceita posse por procuração.

§ 8º. O vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 9º. O suplente de vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 7º. Realizar-se-á, na sessão preparatória de que trata o caput do artigo anterior e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a eleição do presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 8º. A eleição da Mesa para o segundo biênio de cada legislatura deverá ser realizada até o dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa.

§ 1º. Caso a eleição prevista neste Artigo não tenha ocorrido em data anterior, e a data limite recair em sábado, domingo ou feriado, a eleição dar-se-á no dia útil imediatamente subsequente.

§ 2º. A posse da Mesa, eleita em conformidade com o disposto no caput deste artigo, efetivar-se-á em 2 de janeiro da sessão legislativa subsequente.

Art. 9º. A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores, observadas as seguintes exigências:

I - chamada dos vereadores que receberão sobrecartas autenticadas pelo presidente;

II - cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos;

III - votação em cabine indevassável;

IV - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário.

§ 1º. O escrutínio para eleição da Mesa será secreto.

§ 2º. Não havendo quorum para eleição, o vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente, sendo empossados nas sessões de que tratam o caput do artigo 6º deste Regimento e o § 2º de seu artigo 8º, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11. Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, para completar o biênio, mediante eleição realizada nos termos do artigo 9º deste Regimento, com posse automática.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

Seção III Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12. O presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV
DAS LIDERANÇAS
Seção I
Das Bancadas

Art. 13. Bancada é a organização de um ou mais vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

Art. 14. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

§ 2º. A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º. Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o vereador mais votado na respectiva bancada.

§ 4º. Cada líder de bancada com mais de um vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um vice-líder.

Art. 15. Cabe ao líder de bancada:

I - integrar a comissão representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu vice-líder, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara e para a comissão representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 16. Haverá líder do governo se o prefeito municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar um vice-líder.

Art. 17. A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

Seção II Dos Blocos Parlamentares

Art. 18. É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º. A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º. A escolha do líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos líderes das bancadas que o integram.

§ 4º. As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 15 deste Regimento.

§ 5º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas comissões.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19. São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) presidência;

b) secretaria.

III - o colégio de líderes;

IV – as comissões;

V – a comissão representativa da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 20. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado pela Constituição Federal, pela lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º. Dependem da maioria de dois terços dos votos dos vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 2º. Dependem da maioria absoluta dos votos dos vereadores:

I - deliberação sobre perda do mandato de vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito;

IV - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.

§ 3º - As deliberações da Câmara e de suas comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Exigem votação por escrutínio secreto:

I - apreciação de veto;

II - decisão sobre perda do mandato de vereador, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do § 2º deste artigo;

III - eleição dos cargos da Mesa;

IV - aplicação de penalidade prevista no § 1º do artigo 269 deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA MESA
Seção I
Da Composição e da Competência

Art. 22. Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23. A Mesa compõe-se de:

I - presidência:

a) presidente;

b) vice-presidente;

II - secretaria:

a) primeiro secretário;

b) segundo secretário.

§ 1º. O mandato da Mesa é de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente na mesma Legislatura.

§ 2º. Observar-se-á tanto quanto possível a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam do Legislativo.

§ 3º. A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da comissão representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;

V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o colégio de líderes, a composição das comissões;

XI - elaborar, ouvido o colégio de líderes e os presidentes das comissões permanentes, projeto de regulamento das comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - encaminhar, a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de vereador:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) que não residir no Município;

e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de vereador, nos termos deste Regimento;

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

2. regime jurídico de seu pessoal;

3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

4. fixação da remuneração de seus servidores.

b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno;

XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária;

XXI - encaminhar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;

XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVII - encaminhar ao prefeito, até 25 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;

XXVIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

XXX- propor projetos de resolução ou de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal local ou estadual que afete a autonomia local; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXII – propor por meio de Ato da Mesa, os serviços administrativos e legislativos da Câmara, que independem de deliberação do Plenário; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXIII - proceder à redação final das resoluções modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXIV – apresentar para deliberação do Plenário, projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXVI – analisar a admissibilidade de representação contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e determinar seu encaminhamento nos termos previstos neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

XXXVII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Parágrafo único. Poderá o presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II Da Presidência

Art. 25. O presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 26. São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1. se desviar da questão em debate;

2. falar sobre o vencido; ou

3. se utilizar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear comissão especial, ouvido o colégio de líderes;

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do dia e o número de vereadores presentes em Plenário;

n) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por comissão competente regimentalmente para aprová-lo;

o) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

q) definir a Ordem do Dia;

r) convocar as sessões da Câmara;

s) desempatar as votações;

t) votar em matérias que exijam maioria qualificada;

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do dia, nos termos regimentais;

~~e) despachar requerimentos;~~

c) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

III - quanto às comissões:

a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes;

b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

c) convidar o relator ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;

d) convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos presidentes;

e) designar os membros das comissões de representação;

f) nomear por meio de Ato da Presidência, nos termos regimentais os membros das Comissões Permanentes e Temporárias; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

g) nomear na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

h) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas neste regimento. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de líderes e das comissões;

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o prefeito municipal;

b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de vereador;

c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;

d) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de Inquérito;

f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;

g) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;

h) promulgar lei, nos termos do inciso IV, do artigo 29 da lei Orgânica Municipal.

i) assinar a correspondência oficial da Câmara;

j) decidir, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 24 deste Regimento;

l) cumprir e fazer cumprir o Regimento;

m) presidir, abrir, conduzir e encerrar, nos termos regimentais; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

n) determinar a leitura da ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário ou substituto legal; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

o) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

p) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

q) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

r) substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

t) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

u) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

v) assinar juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

VII - compete ainda ao Presidente da Câmara: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

a) exercer em substituição a chefia do Poder Executivo Municipal; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

c) fazer ou determinar a expedição de convites para as sessões solenes; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

e) No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Parágrafo único. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o seu substitutivo legal, substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que presente ao Plenário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

f) O Presidente da Câmara terá o direito de usar a palavra no Grande Expediente, sempre que entender necessário, pelo prazo de 15 minutos, para expor assuntos de interesse público ou de grande relevância para o Município, ou ainda, para propor providências a Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

VIII- Quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

IX- quanto aos atos administrativos: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

a) assinar as correspondências destinadas aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

c) ordenar as despesas da Câmara e proceder à emissão e movimentação das contas bancárias da Casa; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

d) colocar à disposição do Plenário [mensalmente] o balancete da Câmara do mês anterior; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

e) administrar por meio de Portaria o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

f) atribuir por meio de Portaria aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

g) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores e aplicar-lhes as penalidades; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

h) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

i) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

j) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

k) representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

~~§ 1º. Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.~~

§ 1º. Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o presidente poderá transmitir a presidência ao seu substituto. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º. O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º. O presidente poderá delegar oficialmente ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 27. Incumbe ao vice-presidente, segundo sua numeração, substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º. Sempre que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente.

§ 2º. Não se achando presente o presidente à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo vice-presidente;

II - pelos secretários;

III - pelo vereador mais idoso.

§ 3º. Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

Seção III Da Secretaria

Art. 28. Cabe essencialmente ao primeiro secretário:

I - quanto à Câmara:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara;

b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;

c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos dos serviços de secretaria da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presenças;

b) anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;

c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) fazer inscrição dos oradores;

f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;

g) redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

III - assinar com o presidente os atos da Mesa.

Art. 29. Compete ao segundo secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 30. Os líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do governo constituem o colégio de líderes.

§ 1º. Os líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o líder do governo têm direito a voz no colégio de líderes, sem direito a voto.

§ 2º. As deliberações do colégio de líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 31. Compete ao colégio de líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I - proceder, juntamente com a Mesa, à composição das comissões;

II - participar da elaboração do regulamento das comissões, juntamente com seus presidentes e a Mesa;

III - opinar sobre a nomeação dos integrantes das comissões especiais;

IV - proceder à indicação de nomes para comissões, observado o disposto no § 1º do artigo 37 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 32. A procuradoria parlamentar tem por finalidade:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

II - defender a inviolabilidade do mandato dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

III - promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do caput do artigo 5º da Constituição Federal;

IV - exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

Parágrafo único. A procuradoria parlamentar será exercida por um advogado, preferencialmente ocupante de cargo de carreira da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES Seção I Disposições Gerais

Art. 33. As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-partícipes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas;

II - temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto, as quais se extinguem:

a) ao término da legislatura; ou

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 34. Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 35. Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável:

I – exarar parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária da Câmara;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução sujeitos à deliberação conclusiva de comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

Seção II
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Composição e da Instalação

Art. 36. O número de membros das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o colégio de líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Parágrafo único. A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 37. A distribuição das vagas nas comissões permanentes, por bancadas ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa, ouvido o colégio de líderes, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§ 1º. Ao vereador, salvo se presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 38. Os líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas ou dos blocos parlamentares nas comissões, comunicarão ao presidente da Câmara, até o oitavo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada comissão.

§ 1º. O presidente fará de ofício, quando não cumprido o disposto no caput deste artigo, a designação dos nomes indicados pelo colégio de líderes, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 30 deste Regimento.

§ 2º. O presidente mandará publicar a composição nominal das comissões, convocando-as para eleição dos respectivos presidentes, na forma do artigo 50 deste Regimento.

Subseção II

Das Comissões Permanentes e de suas Competências

Art. 39. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio-Ambiente;

IV – Saúde, Educação, Cultura e Bem-Estar Social.

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) concessão de licença ao prefeito e aos vereadores.

V - proceder à elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos deste Regimento;

VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 204 deste Regimento.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º. Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 41. Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

a) instituição e arrecadação de tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano plurianual;

2. lei de diretrizes orçamentárias;

3. orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - coordenar o sistema de controle interno da Câmara, quando este não for centralizado no Município;

II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ainda à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I - os projetos referidos nos itens da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo;

II - as emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III - planos e programas municipais.

Art. 42. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio-Ambiente:

I - emitir parecer sobre os seguintes temas:

a) símbolos do Município;

b) criação, organização e supressão de distritos;

c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que tem o Município como um de seus entes;

d) descentralização administrativa da cidade;

e) projetos envolvendo obras e serviços públicos urbanos e na área rural;

f) política de desenvolvimento econômico do Município;

g) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

h) turismo;

i) planejamento governamental;

j) política urbana;

k) plano diretor e legislação correlata;

l) política agrícola e fundiária;

m) cooperativismo;

II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 43. Constituem competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Saúde e Bem-Estar Social:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

- a) seguridade social:
 - b) saúde;
 - c) assistência social.
 - d) educação;
 - e) cultura;
 - f) desporto e lazer;
 - g) ciência e tecnologia;
 - h) habitação e saneamento;
 - i) meio ambiente;
 - j) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
 - k) defesa do cidadão;
 - l) defesa do consumidor;
- II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 44. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

§ 1º. As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da Câmara por indicação dos líderes.

§ 2º - Na constituição das comissões temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º - A participação de vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 45 - As comissões especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de códigos e de leis complementares;

c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas comissões;

d) proposições que não tenham sido apreciadas pela comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º - A constituição de comissão especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do presidente da Câmara ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;

II - a requerimento de qualquer vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Pelo menos metade dos membros de comissão especial, no caso estabelecido nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, será constituída por membros das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

~~Art. 46 — A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, por decisão do Plenário, comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 44 deste Regimento.~~

Art. 46. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

~~§ 1º — Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico social do Município, que:~~

~~I — demande investigação, elucidação e fiscalização;~~

~~II — estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.~~

~~§ 2º — A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito.~~

~~§ 3º — A comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.~~

~~§ 4º — Opinando a comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.~~

§ 1º O requerimento previsto no caput deste artigo, indicará o fato determinado e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão composta por 3 (três) Vereadores designados por meio de Ato da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 4º Recebido o requerimento, o Presidente mandará verificar se estão satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, para as devidas correções. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também, durante o recesso parlamentar, terá o prazo de sua duração, previsto no Requerimento que a constituir, para conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros que compõe a comissão. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 6º Os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, designados pela Presidência da Câmara, por meio de Ato da Presidência, terão o prazo de 1 (um) dia, após a publicação do ato de designação, para darem início aos trabalhos. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 7º Será considerado denunciante o vereador que, tendo subscrito o requerimento que pede a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, tenha sido responsável por levar a conhecimento público pela primeira vez os fatos a serem apurados, podendo ser designado como integrante na comissão. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 8º Demais Vereadores que subscreveram o Requerimento também poderão ser designados para compor a comissão. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 46–A. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

I – requisitar ao Presidente da Câmara os funcionários dos serviços administrativos, jurídicos e técnicos da Câmara, bem como, em caráter transitório, peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições ou ainda os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta

e fundacional, da Administração Pública Municipal, necessários aos seus trabalhos; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município de Entre Rios do Oeste para a realização de investigações e audiências públicas; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 46–B. O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo a Mesa da Câmara dar-lhe encaminhamento nos termos das recomendações propostas. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões com o Voto do Relator, elaborando projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do plenário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 46-C. Rejeitado o Voto do Relator, por maioria absoluta dos membros da comissão, será de imediato, designado novo Relator pelo Presidente da Comissão, para expor novo voto. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º Em sendo designado novo Relator, fica prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, o prazo para conclusões dos trabalhos da CPI e conseqüentemente a apresentação do Voto do Relator. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º Sendo rejeitado o Voto do novo Relator, por maioria absoluta da comissão, será o relatório e todo o processo arquivado em definitivo. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º Aprovado o Voto do novo Relator passará este, juntamente com todo o processo, a ser as conclusões finais dos trabalhos da CPI. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

~~Art. 47. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:~~

~~I—determinar diligências;~~

~~II—convocar secretários municipais;~~

~~III—tomar depoimento de autoridades;~~

~~IV—ouvir denunciados;~~

~~V—inquirir testemunhas;~~

~~VI—requisitar informações, documentos e serviços necessários.~~

Art. 47. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, será observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e dos blocos partidários com representação na Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

I- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

II- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

III- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

IV- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

V- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

VI- REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Relator e Secretário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º A representação dos Partidos ou dos Blocos obter-se-á, dividindo o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada comissão e

número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente assim alcançado. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º As vagas serão preenchidas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta o quociente partidário, do maior para o menor. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos duas, durante a sessão legislativa. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 5º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a Sessão Legislativa em que tiver sido instituída, salvo, Requerimento deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta, prorrogando-a dentro da Legislatura. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquéritos não poderão ultrapassar para a conclusão de seus trabalhos a Legislatura para o qual foram criadas. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 48. A comissão de representação será constituída, a requerimento de vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 49. O presidente designará comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um vereador especialmente designado, ou cada líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 50. As comissões permanentes e especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu presidente, por convocação do presidente da Câmara.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 51. Ao presidente da comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à comissão e às lideranças;

VI - designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes;

XII - solicitar ao presidente da Câmara substituto para membros da comissão em caso de vaga;

XIII - resolver, de acordo com o regimento e o regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XIV - solicitar à procuradoria parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa,

durante reuniões da comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

XV - exercer a competência de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

Art. 52. Os presidentes das comissões reunir-se-ão com o colégio de líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V Das Vagas

Art. 53. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º. Perderá automaticamente o lugar na comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º. A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara, em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 3º. O vereador que perder o lugar numa comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VI Das Reuniões

Art. 54. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único. As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 55. O presidente da comissão permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 56. As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º. Os vereadores poderão assistir às reuniões secretas das comissões.

§ 2º. A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Art. 56-A. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

I - cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

III - cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for à orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 56-B. Se o parecer de qualquer das Comissões de Mérito competente propugnar pela rejeição da proposição, será o Parecer incluso na Ordem do Dia

da Sessão, juntamente com a proposição, para que o Plenário sobre ele se manifeste. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º Aprovado o parecer contrário da Comissão de Mérito, pelo Plenário, por maioria absoluta, a proposição da qual faz parte será arquivada e enviada comunicação oficial ao Prefeito Municipal. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º Rejeitado o parecer pelo Plenário, à proposição da qual faz parte passará para deliberação legislativa de imediato. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º O projeto de lei ordinária, o projeto de lei complementar, o projeto de resolução ou o projeto de decreto legislativo que receber parecer contrário de todas as comissões de mérito para a qual foi distribuído para emissão de parecer, será tido como rejeitado e devidamente arquivado, devendo apenas a Mesa comunicar por escrito o autor da proposição. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Seção VII Da Ordem dos Trabalhos

Art. 57. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º. Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º. As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do dia da reunião da comissão.

§ 3º. O líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 4º. As comissões permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, integrando o regulamento de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.

Art. 58. As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da comissão.

Seção VIII Dos Prazos

Art. 59. As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º. Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela comissão.

§ 2º. O presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do presidente ou do relator da comissão, nos próprios autos do processo, conceder-

lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. O presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º. O relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º. Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, sem a manifestação da comissão, cabe ao presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra comissão permanente;

III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar comissão especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 45 deste Regimento.

§ 6º. A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Art. 60. Incumbe ao presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do prefeito, para cuja deliberação tenham sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela diretoria geral da Câmara.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

Seção IX Dos Pareceres

Art. 61. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 62. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 63. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º. No parecer podem constar a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º. Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º. Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III do § 5º do artigo 59 deste Regimento, em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 64. Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela comissão.

§ 1º. Qualquer membro da comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os líderes presentes, nos termos do inciso III do artigo 15 deste Regimento.

§ 2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 5º. O voto em separado, desde que aprovado pela comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 65. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação contrário.

Parágrafo único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 66. O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º. O parecer da comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emenda ou substitutivo;

III - conter sugestões para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 67. O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

Seção X Da Organização das Comissões

Art. 68. As comissões contarão com os serviços de apoio administrativo para:

I - acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;

VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos presidentes.

Art. 69. As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

I - Procuradoria Parlamentar;

II - órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 70. Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV - exercer:

a) as competências do disposto no caput do artigo 35 deste Regimento, no que couber, quando do recesso;

b) as atribuições constantes do caput do artigo 24 deste Regimento que lhe forem delegadas pela Mesa.

§ 1º. Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

I - os líderes de bancadas;

II - o número de vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

III - o presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º. Os integrantes da comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º. A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 71. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - planejamento municipal, compreendendo:

- a) plano diretor e legislação correlata;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual.

II - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - criação, organização e supressão de distritos;

IV - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- b) os direitos dos usuários;
- c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- d) política tarifária justa;
- e) obrigação de manter serviço adequado.

V - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

VI - regime jurídico único de seus servidores;

VII - organização de seu governo e administração;

VIII - administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

X - proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XI - locais abertos ao público para reuniões;

XII - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIII - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV - direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV - participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

XVI - manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII - remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;

b) criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

d) reclamações relativas aos serviços públicos;

e) prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

f) servidores públicos municipais.

XIX - processo legislativo municipal;

XX - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

XXII - questão da família, especialmente sobre:

a) livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

d) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

XXIII - política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça sociais;

XXIV - as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual:

a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

b) sistema municipal de educação;

c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

d) defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

- e) combate a todas as formas de poluição ambiental;
- f) uso e armazenamento de agrotóxicos;
- g) defesa do consumidor;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) seguridade social.

XXV - as metas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 72. É da competência privativa da Câmara:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre:
 - a) sua organização, funcionamento e polícia;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV - mudar temporariamente sua sede;
- V - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;
- VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII - suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX - conceder licença ao prefeito e aos vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X - autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu artigo 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV - fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - processar e julgar os vereadores, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 258 deste Regimento e no § 1º de seu artigo 269;

XVIII - deliberar sobre a perda de mandato de vereador, nos termos do inciso anterior;

XIX - processar e julgar o prefeito, nos termos deste Regimento;

XX - decidir sobre a perda do mandato do prefeito, na forma da lei;

XXI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXII - fixar e alterar o número de vereadores, nos termos dos artigos 230 e 231 deste Regimento;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva.

Art. 73. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens.

III - função legislativa, exercendo o que dispõem os artigos 71 e 72 deste Regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX do artigo 72 deste Regimento;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 75. À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 96 deste Regimento.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o Livro de Presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º. Quando o número de vereadores não permitir o início da sessão, o presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º. Não atingido o mínimo legal de presenças, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º. A chamada dos vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, in fine, deste Regimento.

Art. 76. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do presidente ou a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I a IV do artigo 74 deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo único. Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS
Seção I
Das Sessões Ordinárias

Art. 78. As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão nas segundas-feiras, com início às 18 horas.

§ 1º. Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º. Ocorrendo feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 3º. Na primeira Sessão Ordinária de cada ano, na primeira sessão ordinária de retorno do recesso e na semana da Pátria, antes da deliberação sobre a ata anterior, será feita a execução alternada dos hinos do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 79. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente, constituído de:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia;

III - Comunicações Parlamentares.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração máxima de três horas.

§ 2º. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

Subseção I
Do Expediente

Art. 80. O Expediente terá duração máxima de uma hora e meia e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

Art. 81. O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos, contados do início da sessão, e destinar-se-á à:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura do expediente recebido do prefeito municipal;
- III - relação sumária do expediente recebido de diversos;
- IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de lei;
 - b) projetos de resolução;
 - c) indicações;
 - d) requerimentos.

§ 1º. As proposições de iniciativa dos vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º. Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§ 3º. Durante o pequeno expediente poderão usar da palavra pessoas convidadas pela Câmara Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 82. O Grande Expediente terá um tempo de 40 (quarenta) minutos e destina-se aos pronunciamentos dos vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

I - cinco minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar, ao final dos pronunciamentos dos demais vereadores;

II – quinze minutos para os Vereadores inscritos de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 1º. Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente no momento em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a outro vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

§ 3º. A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

Subseção II Da Ordem do Dia

Art. 83. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Não havendo quorum regimental, o presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 84. As matérias, a juízo do presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em turno único;
- VI - matérias em segundo turno;
- VII - matérias em primeiro turno;

VIII - recursos.

§ 1º. A secretaria da Câmara Municipal fornecerá cópias das proposições recebidas e dos pareceres aos vereadores, quando solicitados, até seis horas antes da realização da sessão.

§ 2º. O primeiro secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer vereador poderá sugerir ao presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 86 deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 85. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulso aos vereadores.

Parágrafo único. As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 86. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 87. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

Subseção III

Das Comunicações Parlamentares

Art. 88. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por cinco minutos para cada vereador.

Art. 89. As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 90. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o presidente declarará encerrada a sessão.

Seção II Das Sessões Extraordinárias

~~Art. 91. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 93 deste Regimento.~~

Art. 91. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente através de ofício, publicado no Diário Oficial do Município e enviado através de meios eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º. As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de um dia de sua realização e, no ato convocatório, informar-se-á o conteúdo das matérias objeto da convocação.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 92. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único. Os vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 93. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I - pelo presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos vereadores;
- III - pelo prefeito Municipal.

~~Parágrafo único. Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao vereador, mediante recibo.~~

Parágrafo Único. REVOGADO. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso parlamentar, pelo Presidente ou pelo Prefeito sempre que necessário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º. Quando a convocação for feita pelo Prefeito, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente para se reunir no mínimo dentro de cinco dias úteis. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º. O Presidente dará conhecimento da convocação da Sessão por meio de Ato da Presidência que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com antecedência de 2(dois) dias úteis, bem como, comunicará os Senhores Vereadores por meio de mensagem via correio eletrônico, por e-mail ou por simples ligação. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 94. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º. Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 79 deste Regimento.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

Seção IV Das Sessões Especiais

Art. 95. As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 299 e 301 deste Regimento.

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

Art. 96. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 97. O presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º. Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º. Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro

lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º. Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 98. Somente os vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo único. As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 99. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º. A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 6º. Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 100. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º. Ao iniciar-se a sessão, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º. Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º. O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º. No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º. A ata aprovada será assinada pelo presidente e pelo primeiro secretário.

§ 6º. Quando houver a convocação de sessão para ser realizada dentro do interstício de apenas 24 (vinte e quatro) horas, a ata da sessão anterior deverá ficar à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de 6 (seis) horas antes da sessão.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 101. Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 102. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) resolução;

d) decreto legislativo.

III - veto.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das comissões, tratado nos artigos 59 a 65 deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V do artigo 35 deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º. Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 103. O presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º. Pode o autor de proposição não aceita pelo presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º. A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 104. A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do caput do artigo 138 e XII e XIII do caput do artigo 139 deste Regimento.

Art. 105. A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários.

§ 2º. O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I - de cada vereador; ou

II - quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 106. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do caput do artigo 139 deste Regimento.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º. A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário, pela maioria absoluta dos membros.

§ 5º. Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 107. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

Seção II Dos Projetos

Art. 108. A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária.

II - projetos de resolução;

III – projetos de decreto legislativo.

Art. 109. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às comissões da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos.

Art. 110. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no caput do artigo 103 deste Regimento.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do artigo 103 deste Regimento.

§ 2º. A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

- a) os artigos em parágrafos ou incisos;
- b) os parágrafos em incisos;
- c) os incisos em alíneas;
- d) as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão Parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

- a) artigos constitui a Seção;
- b) Seções, o Capítulo;
- c) Capítulos, o Título;
- d) Títulos, o Livro;
- e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º. O artigo que estabelecer a vigência da lei, resolução ou decreto legislativo, indicará expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 111. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 112. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 113. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 149 deste Regimento.

Subseção I Dos Projetos de Lei

Art. 114. Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do prefeito Municipal, nos termos do artigo 71 deste Regimento Interno.

Art. 115. São de iniciativa privativa do prefeito municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI – matéria tributária.

Art. 116. Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

II - as formas de manifestação da soberania popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular;

III - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - o plano diretor;

V - os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

Art. 117.- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta de dois terços dos vereadores;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 109 deste Regimento, aprovada por dois terços dos vereadores.

Subseção II Dos Projetos de Resolução

Art. 118. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, nos termos do artigo 72 deste Regimento.

Art. 119. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 120. As resoluções são promulgadas pelo presidente da Câmara e assinadas, também, pelo primeiro secretário.

Art. 121. A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

Seção III Das Emendas e do Substitutivo

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas como texto.

§ 5º. Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 123. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único. O prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 124. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão;

b) por um terço dos vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo único. À redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 7º do artigo 122 deste Regimento.

Art. 125. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, nos termos dos incisos do artigo 115 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 126. O presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 127. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 128. Qualquer vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 129. A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

Seção IV Das Indicações

Art. 130. Indicação é a proposição em que são sugeridas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa sejam competência do Poder Executivo.

§ 1º. As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º. As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

§ 4º. Cada Vereador poderá protocolar no máximo 2 Indicações por sessão ordinária. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 5º. As indicações deverão ser protocoladas até a sexta-feira anterior ao dia da sessão. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 131. As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. A indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º. O presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 153 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º. O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º. Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 132. As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

Seção V
Dos Requerimentos
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 133. "Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto, e propostas dirigidas ao Poder Executivo, em forma de solicitação de estudos, para a execução de serviços ou obras sem previsão nas peças de planejamento, como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Orçamento Anual."

~~Parágrafo único. Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.~~

§ 1º. Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 2º. Em se tratando de requerimento que seja assinado por todos os vereadores, o requerimento fica automaticamente aprovado, não sendo necessária a deliberação pelo Plenário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 134. Os requerimentos independem de parecer das comissões se classificam em:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

Subseção II

Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente

Art. 135. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 136. Serão escritos e despachados pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;

II - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

III - juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

IV - renúncia de membro da Mesa;

V - designação de comissão especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 59 deste Regimento;

VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 137. O presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 138. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º do artigo 79 deste Regimento;

II - encerramento e dispensa de discussão;

III - pedido de vistas em processo em pauta;

IV - inserção de documento em ata;

V - discussão de uma proposição por partes;

VI - votação por determinado processo;

VII - votação global ou parcelada;

VIII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único. Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 139. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;

II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;

III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do artigo 164 deste Regimento;

IV - parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 63 deste Regimento;

V - informações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

VI - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

VII - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 45, 46 e 48 deste Regimento;

VIII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

IX - remessa a determinada comissão de processo despachado a outra;

X - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;

XI - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no caput do artigo 96 deste Regimento;

XII - recursos contra atos do presidente da Câmara;

XIII - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;

XIV - adiamento de discussão ou votação;

XV - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º do artigo 59 deste Regimento;

XVI - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 143.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º. Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

Art. 139-A. Apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, considerando-se, caso o Vereador aceite as respostas, em consequência, prejudicado o Requerimento. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 139-B. Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Município, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e ainda: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto de competência da Câmara Municipal; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

b) sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara Municipal; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

c) trazer a especificação do que se pretende obter, sendo inconcebíveis os pedidos formulados de forma genérica; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

d) possuir justificativa do pedido. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 139-C. Não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 139-D. A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

a) Não será aceito pela Mesa, Requerimentos de informações que busquem atingir a honra, a vida pessoal e particular de qualquer pessoa. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

b) Os Requerimentos que tratam este capítulo independem de deliberação pelo Plenário, sendo protocolado e encaminhado à leitura do Pequeno Expediente, e após, despachado pela Mesa a autoridade competente. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

c) Os Requerimentos previstos neste capítulo poderão sofrer prorrogação de prazo, requerida pela Administração Pública Municipal, dependendo de aprovação por maioria simples do Plenário, bem como, poderá ser reiterados caso não satisfizerem os interesses do autor, mediante novo Requerimento. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 140. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 141. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente a quem de direito.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 142. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Seção VI Das Moções

Art. 143. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

Seção VII Do Veto

Art. 144. O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será a projeto enviado para promulgação ao prefeito municipal.

§ 5º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro vice-presidente fazê-lo.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

Art. 145. Se o prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 146. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
Seção I
Da Tramitação

Art. 147. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 148. A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I - do presidente, nos termos dos artigos 135 e 136 deste Regimento;

II - da Comissão de Legislação e Redação, quando a decisão for conclusiva;

III - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 149. O presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 113 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos vereadores contra a decisão das comissões.

§ 1º. Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do presidente da Câmara.

§ 2º. Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 150. A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos vereadores.

Art. 151. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 152. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

Seção II Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 153. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º. Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos vereadores.

§ 2º. O presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 103 e os incisos do caput do artigo 126 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 103 deste Regimento, a proposição voltará ao presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º. Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea "d" do inciso II do § 2º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 154. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º. O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo, nos termos do caput do artigo 127 deste Regimento.

Art. 155. A distribuição das matérias, nos termos do caput do artigo 153 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do artigo 63 deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º. A remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º. A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea "c" do inciso I do caput do artigo 45 deste Regimento.

Art. 157. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no caput do artigo 59 deste Regimento.

Art. 157. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer vereador suscitar conflito

de competência em relação a ela, será este dirimido pelo presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 158. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

Seção III Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 159. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

~~I — dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 102 deste Regimento;~~

I - Turno único para as proposições de: (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

- a) requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- b) projeto de lei de iniciativa popular; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- c) pareceres contrários das comissões permanentes; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- d) representação para abertura de comissão processante; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- e) emendas e subemendas; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- f) moções; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- g) recursos; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- h) vetos; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- i) projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

~~II — turno único, para as demais proposições.~~

II- Dois turnos para as proposições de: (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

- a) proposta de emenda à lei orgânica, respeitado o previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- b) projetos de lei ordinária; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- c) projetos de lei complementar; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- d) projetos de Decreto Legislativo; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- e) parecer prévio de prestação de contas e seu respectivo projeto de decreto legislativo; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- f) projetos de Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- g) alterando o Regimento Interno da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- h) alterando Plano de Cargos e Carreiras da Câmara ou em sua Estrutura Administrativa; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- i) Plano Plurianual - PPA; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- j) Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- k) Lei Orçamentária Anual - LOA; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- l) Projeto de Codificação; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- m) Projeto de fixação e alteração de desenvolvimento e zoneamento urbano; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- n) Projeto de Criação de cargos ou empregos públicos e fixação de seus vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).
- o) Projeto de Organização e alterações administrativas da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

Art. 160. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção IV Do Interstício

Art. 161. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de vinte e quatro horas.

Seção V Do Regime de Tramitação

Art. 162. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 163 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitam autorização para o prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção I Das Proposições em Tramitação Especial

Art. 163. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projetos de iniciativa do prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução dispendo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação do número de vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do previsto no inciso IV do caput deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II do artigo 86 deste Regimento.

Subseção II Da Urgência

Art. 164. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de vereador, nos casos previstos nas alíneas "b" a "d" do inciso II do artigo 162 deste Regimento.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos vereadores, quando solicitado;

II - parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 63 deste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos artigos 159 a 161 deste Regimento.

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 106 deste Regimento.

Art. 165. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Subseção III Da Preferência

Art. 166. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV a VIII do caput do artigo 84 deste Regimento.

§ 2º. Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 163 deste Regimento e no § 3º de seu artigo 144.

§ 3º. Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de comissões permanentes.

Seção VI Do Destaque

Art. 167. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Será automaticamente deferido pelo presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos vereadores.

Art. 168. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único. Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

Seção VII Da Prejudicialidade

Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 117 deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 170. O presidente da Câmara ou de comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 171. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do presidente da Câmara.

Seção VIII
Da Discussão
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 172. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 173. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º. A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda.

§ 2º. Devem os vereadores:

I - falar em pé para os espaços do Grande Expediente e das Comunicações Parlamentares, e quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II - falar sentados para discussão das matérias integrantes da Ordem do Dia;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento, respectivamente, Vossa Excelência, Vossa Senhoria ou Senhor/Senhora Vereador/Vereadora.

IV - dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

Art. 174. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 175. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 107 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 176. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II do caput do artigo 138 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 177. O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação do requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.

Subseção II Da Inscrição e do Uso da Palavra

Art. 178. O vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 82 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 199 deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 185 deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 164 deste Regimento;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 202 deste Regimento;

IX - para Comunicação Parlamentar, na forma dos artigos 88 e 89 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 135 e 138 deste Regimento.

Art. 179. O vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 180. Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 181. O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo único. A sessão interrompe-se, no caso do caput deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em comissão geral, sob a direção do presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

Subseção III Do Aparte

Art. 182. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

I - ao pronunciamento do orador; ou

II - à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º. O vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º. Não será admitido aparte:

I - à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Subseção IV Dos Prazos para o Uso da Palavra

Art. 183. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - um minuto para apartear;
- II - dois minutos para falar em questão de ordem;
- III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
- VI - cinco minutos para falar em Comunicação Parlamentar;
- VII - três minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
- VIII - cinco minutos para discussão de projeto.
- IX - dez minutos para falar no Grande Expediente.

§ 1º. Os prazos para falar no Expediente são os estabelecidos no § 3º do artigo 81 deste Regimento e em seu artigo 82.

§ 2º. Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

Subseção V Da Questão de Ordem

Art. 184. A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 185. A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º. Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º. O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 186. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo presidente.

§ 1º. O presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º. Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 187. Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 188. As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

Subseção VI Do Adiamento da Discussão

Art. 189. A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Parágrafo único. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

Subseção VII Do Encerramento da Discussão

Art. 190. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do caput deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Seção IX
Da Votação pelo Plenário
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 191. A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º. As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quorum.

§ 2º. As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 192. O vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do vereador.

§ 1º. O presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º. Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º. Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de quorum.

Art. 193. Nas deliberações em primeiro turno:

I - a discussão far-se-á englobadamente;

II - a votação, artigo por artigo, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros.

§ 1º. A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

§ 3º. A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

Art. 193-A. As discussões e votações poderão ser feitas por blocos ou temas, mediante solicitação do Presidente e aprovado em plenário. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 193-B. Em sendo rejeitada a proposição constante da Ordem do Dia no primeiro, segundo ou em turno único, será a mesma arquivada pela Mesa Diretora, juntamente com as emendas e subemendas que foram apresentadas. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 193-C. Em primeiro turno de votação ou em turno único, e a requerimento verbal proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, poderá a proposição ser discutida e votada por Título, por Capítulo, por Seção, por Subseção ou artigo por artigo, ressalvados os casos específicos constantes neste regimento. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Parágrafo único. No primeiro turno ou turno único será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas por parte dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 193-D. Em havendo segundo turno de discussão e votação, debater-se-á a proposição englobadamente. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Subseção II Das Modalidades e dos Processos de Votação

Art. 194. A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 195. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º. Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 196. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º. Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 197. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores responder:

I - SIM, favoravelmente à proposição;

II - NÃO, contrariamente à proposição; ou

III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único. O presidente proclamará o resultado determinando contar o número de vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que ABSTIVERAM.

Art. 198. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no § 4º do artigo 21 deste Regimento.

Subseção III Do Encaminhamento da Votação

Art. 199. Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 135 deste Regimento.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

Subseção IV Do Adiamento da Votação

Art. 200. O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º. O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º. Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - veto.

Subseção V Do Pedido de Vistas

Art. 201. Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 202. Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º. Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 135 deste Regimento.

§ 2º. Não será permitida a declaração de voto, quando o vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 199 deste Regimento.

Seção X
Da Redação do Vencido e da Redação Final
Subseção I
Da Redação do Vencido

Art. 203. Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

Subseção II
Da Redação Final

Art. 204. Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de redação final, na conformidade com a deliberação pelo Plenário.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 2º. Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do caput do artigo 24 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º. As comissões, nos casos previstos no caput deste artigo e em seu § 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º. Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III do caput do artigo 139 deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º. Aceita a dispensa de interstício, o presidente determinará à comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º. A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 205. O projeto, com redação final elaborada por comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 206. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º. Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

Seção XI

Do Encaminhamento da Proposição Aprovada

Art. 207. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º. Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º. As resoluções serão promulgadas pelo presidente.

Art. 208. O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º do artigo 144 deste Regimento.

Seção XII Da Apreciação Conclusiva

Art. 209 Poderão ser apreciados conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do inciso I do caput do artigo 35 deste Regimento e de seu Parágrafo Único, os projetos de resolução destinados a:

I - conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

§ 1º. Encerrada a apreciação conclusiva pela comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 2º. Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria a ser por ele apreciada, o presidente submetê-lo-á à deliberação.

§ 3º. Não apresentado recurso ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º. Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS Seção I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 210. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 211. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos vereadores.

§ 1º. Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 40 deste Regimento.

§ 2º. Concluindo a comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 212. Admitida a proposta, o presidente designará, nos termos da alínea "a" do inciso I do caput do artigo 45 deste Regimento, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º. Somente perante a comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º. Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 213. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 214. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 215. Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo prefeito municipal, será distribuído em avulsos aos vereadores e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º. Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o presidente da comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

Art. 216. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 217. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 218. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não for iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos vereadores.

Art. 219. Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único. Voltará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 220. As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a dez minutos.

Parágrafo único. As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas pelo Presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 221. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º e no § 1º do artigo 204 deste Regimento.

Art. 222. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

Seção III Dos Projetos de Código e de Estatutos

Art. 223. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 224. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 225. Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos vereadores e encaminhados à Comissão Especial constituída nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do artigo 45 deste Regimento.

§ 1º. Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de comissão permanente.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 226. O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão especial para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º. Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º. Não cabe ao prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

Seção IV DO PLANO DIRETOR

Art. 227. A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na seção anterior.

Parágrafo único. A comissão especial promoverá audiências públicas para a discussão do plano diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

Seção V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 228. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do prefeito municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 163 deste Regimento.

§ 1º. A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

§ 3º O Pedido de urgência apresentado pelo Prefeito deverá ser colocado em deliberação na Sessão Ordinária ou Extraordinária seguinte ao seu protocolo,

só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação e estatutos. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 5º Cabe aos Vereadores por meio de Requerimento aprovado pela maioria absoluta do Plenário, requerer regime de urgência em proposição de sua autoria e que esteja tramitando na Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Seção VI DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 229. A Câmara fixará a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes da realização do pleito municipal.

§ 1º. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar o projeto de resolução sobre a matéria a que se refere o caput deste artigo, até noventa dias anteriores à realização das eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 2º. O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos vereadores que terão o prazo de até quinze dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à comissão.

§ 3º. Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de resolução.

Seção VII Do Projeto de Fixação do Número de vereadores

Art. 230. O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º. O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º. A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 231. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verificada a alteração do número de habitantes do Município, elaborará projeto de resolução alterando o número de vereadores da Câmara.

§ 1º. A comissão deverá apresentar à Mesa o projeto de resolução até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º. O projeto, observado o disposto nesta seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

Seção VIII Do Regimento Interno

Art. 232. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de vereador, de comissão permanente ou de comissão especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º. Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de cinco dias.

§ 2º. Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º. A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º. Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 233. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 188 deste Regimento.

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 234. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 235. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a coordenação do sistema de controle interno da Câmara, quando for o caso.

§ 2º. A comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

§ 3º. Caso a estrutura administrativa da Câmara não seja adequada para comportar o sistema de controle interno próprio, este poderá ser centralizado no Município.

Art. 236. Compete às comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Seção X Da Tomada de Contas do prefeito e da Mesa

Art. 237. O prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 238. As contas do prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observado o disposto no § 3º do artigo 234 deste Regimento.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

§ 3º. É nulo o julgamento das contas do prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 239. A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 25 de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 240. O presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a comissão apresentará ao Plenário projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º. Até quinze dias após o recebimento do processo, a comissão receberá dos vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º. Pode a comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º. Cabe ao vereador o direito de acompanhar os trabalhos da comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 241. As sessões em que estiver em pauta o projeto de Decreto a que se refere o § 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido a dez minutos.

§ 1º. As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 238 deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de Decreto Legislativo.

Art. 242. O projeto de Decreto Legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 243. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 244. As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

Seção XI Da Destituição da Mesa

Art. 245. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 246. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 247. Oferecida a representação, constituir-se-á comissão especial, nos termos regimentais.

§ 1º. Concluindo a comissão especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º. Se o parecer da comissão especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispendo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 248. Cada vereador disporá de dez minutos para discutir a matéria de que trata esta seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O relator, o acusado ou os acusados poderão usar da palavra por trinta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º. A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao relator e ao acusado ou acusados.

Art. 249. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da comissão especial ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único. Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 250. Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 251. O vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 252. Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 253. O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 254. O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor municipal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 255. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 256. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, salvo os cargos de secretário ou assessor municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 257. O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 2º do artigo 37 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 258. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 256 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º do artigo 6º deste Regimento.

IX - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 05 (cinco) sessões extraordinárias seguidas ou 8 sessões extraordinárias intercaladas, para as quais foi devidamente cientificado, desde que não seja em período de recesso da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

~~§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, será encaminhada à Comissão da Organização dos Poderes, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III - apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV - procedente a representação, a comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 258-A. Além dos preceitos impostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, a Câmara poderá cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, quando eles cometerem infrações políticas-administrativas, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 258-B. O trâmite deve seguir o rito formal previsto, compreendendo as seguintes etapas: (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

I - denúncia escrita da infração que poderá ser feita por qualquer eleitor, por vereador ou partido político, e deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

II- recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara, o mesmo em 2 dias úteis, reunirá os Vereadores que compõem a Mesa, para analisar a admissibilidade da representação e deliberar, por maioria absoluta, se a representação será despachada a comissão processante; (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

III - em sendo deliberado pela Mesa Diretora, para instauração de comissão processante, a denúncia será encaminhada a deliberação do Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte, que somente será aceita pela maioria dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Art. 259. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do caput do artigo 262 deste Regimento.

Art. 260. Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º. O presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 261. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme dispõe o artigo 260 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 262. O vereador poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para investidura em cargo de Secretário ou Assessor municipal.

§ 1º. Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 254 deste Regimento.

§ 3º. A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º. O vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 263. As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de investidura, cumpre-se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 264. A Mesa convocará o suplente de vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 259 deste Regimento;

III - licenças previstas nos incisos II a IV do caput do artigo 262 deste Regimento.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. O suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de cinco dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º. Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

§ 4º. O suplente de vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 265. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 266. O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 267. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 268. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão.

Art. 269. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devessem ficar secretos.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º. A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 270. A perda do mandato de vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, dar-se-á na forma do § 3º do artigo 258 deste Regimento.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 271. Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 72 deste Regimento.

§ 1º. Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da diretoria geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º. Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 272. O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 235 e parágrafos deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 273. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 274. Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único. Pode a Mesa, através do presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 275. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - atenda as determinações da Mesa;

V - não interpele os vereadores, em sessão;

VI - cumpra o que preceitua o artigo 277 deste Regimento.

Parágrafo único. Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 276. Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 277. É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 278. Pode o presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 279. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 283 a 285 deste Regimento.

Seção I Do Plebiscito e do Referendo

Art. 280. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º. O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos vereadores.

§ 2º. É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 281. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 282. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta seção e em lei complementar.

§ 1º. Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 280 deste Regimento.

§ 2º. A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º. O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º. A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Seção II Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei

Art. 283. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º. Será lícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º. O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 284. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º. Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 103 deste Regimento.

§ 3º. A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º. A comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§ 5º. A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

Seção III Da Proposta Popular de Emenda à Lei Orgânica

Art. 285. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III do caput do artigo 210 deste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 210 a 214 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 286. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de:

- I - proposição de iniciativa popular;
- II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:
 - a) do plano diretor;
 - b) do plano plurianual;
 - c) das diretrizes orçamentárias;

d) do orçamento anual.

Art. 287. A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu presidente expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 288. Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL

Art. 289. O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único do artigo 181 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º. A transformação prevista no inciso I do caput deste artigo é automática e independe de solicitação.

§ 2º. A solicitação para transformação do Plenário em comissão geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;

II - um terço dos vereadores;

III - uma comissão permanente.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública pela comissão geral o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR

Art. 290. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 291. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º. O membro da comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º. A representação de partido político, nos termos do § 2º do artigo 258 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 292. Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 293. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 294. A participação da sociedade civil poderá ser exercida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. Os subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

CAPÍTULO VI DA TRIBUNA POPULAR

Art. 295. A Tribuna Popular destina-se a servir de instrumento de livre expressão da comunidade sobre assuntos que, direta ou indiretamente digam respeito a interesse da população.

§ 1º. A Tribuna Popular deverá anteceder o início do pequeno expediente, com tempo máximo de trinta minutos, e poderá contar no máximo com dois oradores inscritos, que terão o tempo máximo de quinze minutos, cada um, para sua manifestação.

§ 2º. O Vereador que de alguma forma se sentir ofendido pela manifestação terá direito a aparte de até três minutos, com prejuízo do tempo destinado ao orador.

§ 3º. Após o uso da palavra pelo orador, poderá ser aberto um espaço de dois minutos, improrrogáveis, para cada Vereador que o solicitar.

§ 4º. O espaço da Tribuna Popular se dará sempre na terceira sessão ordinária de cada mês.

Art. 296. Poderá fazer uso da Tribuna Popular qualquer cidadão que atenda aos seguintes requisitos:

I – esteja credenciado por órgão público ou entidade da sociedade civil organizada ou, alternativamente, apresente lista subscrita por pelo menos trinta cidadãos;

II – proceda inscrição na Secretaria da Câmara Municipal, mediante ofício devidamente fundamentado, até o último dia útil anterior o da sessão a que pretende se pronunciar;

III – indique expressamente no ato da inscrição, o assunto objeto de seu pronunciamento, bem como o ponto de vista, favorável ou contrário, quando se tratar de matéria inclusa na Ordem do Dia ou em trâmite nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º. A ordem dos inscritos será comunicada ao Presidente para a convocação dos oradores.

§ 2º. O Presidente indeferirá o uso da Tribuna Popular ou cassará a palavra do orador nas seguintes hipóteses:

I – quando versar o assunto sobre questões de interesse particular, que não digam respeito direta ou indiretamente ao interesse da comunidade;

II – em caso de desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas;

III – uso de linguagem chula e de termos incompatíveis com o decoro;

IV – ofensas de ordem moral que configurem hipótese de crime contra a honra;

V – abordagem de assunto diverso àquele constante do pedido ou posicionamento manifestamente diverso do declarado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 3º. Do indeferimento caberá recurso ao Plenário

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS
CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 297. A posse do prefeito e do vice-prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º. O presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do prefeito e do vice-prefeito, designará comissão de vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º. O prefeito e o vice-prefeito tomarão assento ao lado do presidente da Câmara.

§ 3º. A posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 298. No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: "**Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Entre Rios do Oeste e as demais leis, desempenhando, com lealdade, o mandato que me foi outorgado e exercendo, com patriotismo, as funções do meu cargo**".

Parágrafo único. Prestado o compromisso, o presidente da Câmara declarará empossados o prefeito e o vice-prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 299. Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

~~Art. 300. Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.~~

Art. 300. Secretários Municipais e agentes titulares de direção superior da administração direta e indireta do Poder Público Municipal poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento proposto por qualquer Comissão ou Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

§ 1º. A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

~~§ 2º. Aprovado o requerimento, o presidente expedirá ofício ao prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.~~

§ 2º. Sendo o Requerimento apresentado pela totalidade ou por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão, independe de deliberação plenária, havendo necessidade apenas de leitura no Pequeno Expediente da Sessão para conhecimento público. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

Art. 301. A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, o presidente concederá a palavra ao vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º. Os vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 302. A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 303. Aceito o convite pela autoridade, a presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo 301 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 304. Compete à Câmara solicitar ao prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º. As informações serão solicitadas por qualquer vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso V do artigo 139 deste Regimento.

§ 2º. O prefeito terá o prazo máximo de quinze dias úteis para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º. Poderá o prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 305. Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 306. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer vereador.

§ 1º. A decisão do presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º. O presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º. Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º. O presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º. Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS E HOMENAGENS

Art. 307. São honrarias municipais:

I - Título de Cidadão Honorário de Entre Rios do Oeste;

II - Título de Cidadão Benemérito de Entre Rios do Oeste;

III – Voto de Congratulações;

~~IV – Moção de Aplausos ou de Apoio.~~

IV – Moção de Aplausos, de apoio ou de Repúdio. (Redação dada pela Resolução nº 002/2022).

Art. 308. As honorarias constantes no Artigo 307, excetuados o "Voto de Congratulações" e a "Moção de Aplausos ou de Apoio", serão concedidas mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, às pessoas que, radicadas ou não no Município, tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município.

§ 1º. A concessão das honorarias será de iniciativa de qualquer vereador, votadas nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. O "Voto de Congratulações" e a "Moção de Aplausos ou de Apoio" serão propostos e concedidos nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, através de requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 309. Os títulos de "Cidadão Honorário" serão outorgados a pessoas naturais de outras cidades, e os de "Cidadão Benemérito" serão outorgados a pessoas naturais do Município de Entre Rios do Oeste, que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham prestado ao Município relevantes serviços públicos, comprovados por intermédio de documentos públicos ou particulares autênticos e/ou registros jornalísticos;

II - contem com histórico de vida exemplar, do qual constem atividades de cunho social, ou científico, ou artístico, ou cultural, ou político, ou esportivo, ou filantrópico, ou ainda em outras áreas que evidenciem o homenageado com relação à média das pessoas.

Art. 310. O "Voto de Congratulações" e a "Moção de Aplausos ou de Apoio" serão concedidos:

I – Voto de Congratulações: às pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes à comunidade entrerriense;

II – Moção de Aplausos ou de Apoio: às pessoas físicas ou jurídicas em reconhecimento a datas comemorativas ou feitos de destaque nas áreas onde essas pessoas atuam.

Art. 311. Os requerimentos para a outorga de comendas previstas nos incisos III e IV do Artigo 307 serão instruídos com documentos comprovando a importância da atuação dos agraciados, enquanto que os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário e Benemérito serão instruídos com a biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear e com a relação dos trabalhos e serviços prestados ao Município.

Art. 312. Fica limitada a cada Vereador a concessão de 4 (quatro) títulos de "Cidadão Honorário ou Benemérito" de Entre Rios do Oeste por Legislatura, e 5 (cinco) comendas de "Votos de Congratulações" ou "Moção de Aplausos ou de Apoio" por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. No ano de eleições na circunscrição do Município fica vedada a apresentação de projetos de decreto legislativo que concedam honrarias durante os 6 (seis) meses que precederem as eleições.

Art. 313. Não se consideram serviços relevantes prestados a Entre Rios do Oeste os atos praticados ou trabalhos desenvolvidos por dever de ofício pelas autoridades constituídas.

Art. 314. Os títulos de "Cidadão Honorário e Benemérito" de Entre Rios do Oeste serão entregues em sessões solenes, especialmente convocadas pelo Presidente da Câmara para essa finalidade.

§ 1º. Nas sessões solenes aludidas, só será permitida a palavra do homenageado, do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Vereador autor da propositura ou, em caso de ausência deste, do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial.

§ 2º. Excepcionalmente, o Presidente da Câmara poderá, atendendo a requerimento aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços), fazer a entrega dos títulos em sessões ordinárias.

Art. 315. Os títulos de "Cidadão Honorário de Entre Rios do Oeste" e de "Cidadão Benemérito de Entre Rios do Oeste" serão preenchidos com o nome do agraciado, o número do decreto legislativo que o concedeu e a data da concessão, sendo assinados pelo autor do projeto de decreto, pelo presidente da Câmara Municipal, e pelo Prefeito Municipal, e deverão conter o brasão do Município.

Art. 316. O "Voto de Congratulações" e a "Moção de Aplausos ou de Apoio" conterão o Brasão da Câmara Municipal, serão preenchidos com o nome do agraciado, e serão assinados pelo autor da honraria e pelo presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 317. Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 318. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 319. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 320. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 144 deste Regimento e de seu artigo 145;

IV - atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação.

§ 1º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 321- As sessões ordinárias e extraordinárias, audiência públicas e eventos que ocorrerem no Plenário da Câmara Municipal, serão transmitidos pelas redes sociais oficiais da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 002/2022).

Gabinete da Presidente, em 13 de dezembro de 2016.

ALESSANDRA CAETANO LUPGES
Presidente